

PROJETO DE LEI Nº 3693/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CANCELAMENTO UNILATERAL PELOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DAS PESSOAS IDOSAS, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (PCD), PESSOAS OSTOMIZADAS, PESSOAS COM CÂNCER E PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Os planos de assistência à saúde ficam proibidos de efetuar o cancelamento unilateral dos contratos de seus segurados pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e pessoas com doenças raras, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O disposto no artigo 1º se aplica a todos os tipos de planos de assistência à saúde, seja individual, familiar, coletivo, coletivo por adesão, coletivo empresarial, planos de saúde MEI, com ou sem coparticipação, e outros sob qualquer modalidade que venha a surgir.

Art 2º - Os planos de assistência à saúde são obrigados a manter a cobertura de saúde para as pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e doenças raras, sem interrupção, desde que os consumidores estejam em dia com os pagamentos das mensalidades e cumpram as obrigações contratuais estabelecidas.

Art. 3º - Os planos de assistência à saúde poderão ser cancelados de forma unilateral, nos seguintes casos:

I - de forma imediata, desde que haja comprovada fraude;

II - por inadimplência de mais de 90 (noventa) dias por parte dos consumidores.

§1º - O cancelamento unilateral previsto no inciso II do artigo 3º, deverá:

I - ser comunicado aos consumidores com sua motivação e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II- Nos casos em que os consumidores são pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e pessoas com doenças raras:

a) a adesão ao novo plano de assistência à saúde não terá exigência de carência;

b) Os planos de assistência à saúde dos consumidores terão cobertura adicional por 30 (trinta) dias após o cancelamento, no período de transição para o novo plano de assistência à saúde;

§2º - O cancelamento unilateral previsto no inciso II do artigo 3º, não poderá ocorrer durante a internação do consumidor.

Art. 4º - No caso de decisão unilateral pelos planos de assistência à saúde de descredenciamento de médicos, os consumidores pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e pessoas com doenças raras, poderão cancelar os planos de assistência à saúde, sem qualquer incidência de multa.

Parágrafo Único - Fica garantido aos consumidores de que trata esta lei, a realizarem a

portabilidade de seus planos de assistência à saúde, sem exigência de carência, em função do descredenciamento dos médicos conforme previsto no artigo 4º.

Art. 5º - Toda e qualquer alteração no contrato firmado com consumidores pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e pessoas com doenças raras, deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem a possibilidade de cancelamento dos planos de assistência à saúde por motivo de idade dos consumidores.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro) cujo valor será revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir o direito à saúde de pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e doenças raras, assegurando que seus planos de assistência à saúde não sejam cancelados unilateralmente, tendo em vista as últimas notícias veiculadas em reportagens.

O cancelamento unilateral dos planos de assistência à saúde dessas pessoas é uma prática abusiva que causa grande sofrimento e angústia aos beneficiários. Essas pessoas, que já enfrentam os desafios, são privadas de um serviço essencial para sua saúde e bem-estar.

A presente proposta de lei visa garantir o direito à saúde de pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e doenças raras, assegurando que os planos de assistência à saúde não sejam cancelados de forma arbitrária.

O presente Projeto de Lei é de suma importância diante da vulnerabilidade social e econômica das pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e pessoas com doenças raras, garantindo o direito fundamental à saúde consagrado na Constituição Federal.

Ainda, resguarda o consumidor contra práticas abusivas por parte das operadoras de planos de saúde.

Quando os planos de assistência à saúde efetuam o cancelamento unilateral dos contratos de seus segurados pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer, não é um simples contrato que está sendo rescindido, mas são famílias que estão ficando sem tratamento e sem o abrigo da proteção de um serviço tão essencial como é a saúde.

Diante disso, solicito o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303693	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	16574	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	05/06/2024	Despacho	05/06/2024
Publicação	06/06/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saúde
- 03.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:Pessoa com Deficiência
- 05.:Defesa do Consumidor
- 06.:Economia Indústria e Comércio
- 07.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3693/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240303693				
 				
▼ DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CANCELAMENTO UNILATERAL PELO PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DAS PESSOAS IDOSAS, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (PCD), PESSOAS OSTOMIZADAS, PESSOAS COM CÂNCER E PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240303693 => {Constituição e Justiça Saúde Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Pessoa com Deficiência Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				06/06/2024
→ Distribuição => 20240303693 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303693 => Parecer:				Rodrigo Amorim
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

